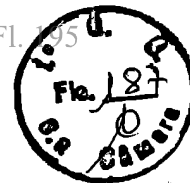




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Recurso nº : 140.396  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : ÓTICA LA PATRÍCIA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.392

IRPJ - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

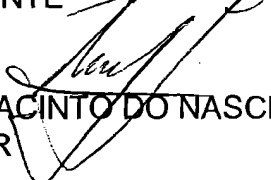
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - IRPF - Dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles, aplica-se ao lançamentos reflexos o decidido no lançamento principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICA LA PATRÍCIA LTDA.,

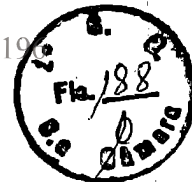
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Acórdão nº : 103-22.392

Recurso nº : 140.396  
Recorrente : ÓTICA LA PATRÍCIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/BELO HORIZONTE que julgou procedente o lançamento de IRPJ e os decorrentes de PIS, COFINS, CSLL e IRRF, tributos estes incidentes sobre a omissão de receitas evidenciada pela emissão em 24/03/95, pela contribuinte, de cheque no valor de R\$ 62.000,00, compensado em 28/03/95, sem correspondente contabilização e origem de recursos declarada.

Na impugnação, a contribuinte defende a regularidade da contabilização do cheque em questão, feita em Diário Complementar, em face de esquecimento de contabilização do período de 01 de janeiro a 05 de maio de 1995, requer perícia, indica e qualifica perito, formula quesitos e pede o cancelamento da exigência.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 28/03/1995*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.*

*Se a defendente não comprova, lastreada na escrituração e em documentação hábil e idônea, que houve o oferecimento da origem dos recursos à tributação, cabível a presunção de subtração de receitas.*

*Lançamentos decorrentes*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 28/03/1995*

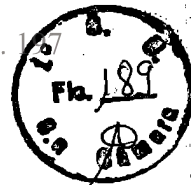
*Ementa: DECORRÊNCIA*

*O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-  
COFINS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Acórdão nº : 103-22.392

*Data do fato gerador: 28/03/1995*

*Ementa: DECORRÊNCIA*

*O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 28/03/1995*

*Ementa: DECORRÊNCIA*

*O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Data do fato gerador: 28/03/1995*

*Ementa: DECORRÊNCIA*

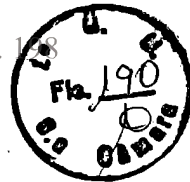
*O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente”.*

No recurso, em preliminar, a recorrente argui a prescrição, apontando que o fato data de 28/03/95 e o trabalho de fiscalização se iniciou em 10/05/2000, após 5 anos, 1 mês e 13 dias e o cerceamento do direito de defesa caracterizado pelo indeferimento da perícia; e, no mérito, renova tudo quanto dito na impugnação.

A autoridade preparadora, após atestar a regularidade do arrolamento de bens, remete o recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Acórdão nº : 103-22.392

## VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A recorrente suscita, em preliminar, a prescrição, alegando que esta teria alcançado o crédito tributário, cujo fato gerador data de 28/03/95 e a fiscalização se iniciou em 10/05/2000.

Induidosamente, ao falar de prescrição, a recorrente comete erro conceitual, pois o termo inicial desta é a constituição definitiva do crédito tributário ainda não ocorrida.

Diante disso, a alegação será analisada pelo prisma da decadência.

Três são as modalidades do lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No lançamento por declaração, as informações sobre a matéria de fato, necessárias à sua efetivação, são prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro. De posse dessas informações, a autoridade fiscal determina o montante do tributo devido e notifica o sujeito passivo para pagá-lo ou impugná-lo.

O lançamento de ofício, por sua vez, é efetuado pela autoridade administrativa sem que se faça necessária qualquer iniciativa ou participação do contribuinte.

No lançamento por homologação, o contribuinte realiza toda a atividade de apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário, tendo o dever de antecipar o pagamento do tributo a qualquer manifestação do fisco sobre essa operação.

Caso concorde com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o fisco a homologará, ou, dela discordando, procederá ao lançamento de ofício.

Tanto no lançamento por declaração, como no lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário é cometida ao contribuinte. O que, na essência, distingue um do outro, é que, no lançamento por homologação, o contribuinte

Jms - 23/05/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Acórdão nº : 103-22.392

tem o dever de antecipar o pagamento, enquanto que, no lançamento por declaração, o pagamento se dá após o exame pelo fisco da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte.

Doutrinariamente, ainda não há consenso acerca do objeto da homologação. Para uns, o objeto da homologação é a atividade de apuração; para outros, é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar.

A dicção do art. 150, caput, do CTN, que, tratando do pagamento antecipado do tributo em tal modalidade de lançamento, não impõe a sua efetivação como imprescindível à sua configuração, reportando-se apenas ao dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, deixa claro que, mesmo não tendo havido o pagamento, é possível haver a homologação de toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Em reforço ao que se afirma, anote-se que, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, pacificou-se o entendimento de que, em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo exigível o crédito tributário independentemente de notificação prévia e de instauração de procedimento administrativo. A exigência do tributo com base nas declarações prestadas pelo contribuinte pressupõe, necessariamente, a homologação expressa dessas declarações. Assim não fosse, teria o fisco de proceder ao lançamento de ofício.

Este Conselho filiou-se a esse entendimento quando, por sua Primeira Turma, no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/1999, assentou:

*“Decadência – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo”.*

O próprio significado semântico da palavra homologação ajuda na compreensão desta modalidade de lançamento. Na técnica administrativa, homologação é a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade, de ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10680.007849/00-39  
Acórdão nº : 103-22.392

exercitado pelo particular, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo. Assim, os atos de liquidação praticados pelo contribuinte, após a homologação, são considerados, todos eles, como praticados pela autoridade competente.

Ora, o ato de pagar não é de competência da autoridade administrativa, mas sim do contribuinte. Não há razão, portanto, para que a autoridade considere o pagamento como feito por ela, homologando-o. Homologa-se, na verdade, a atividade de apuração que, após a homologação, considera-se feita pela autoridade a quem a lei comete competência privativa para tanto.

Sendo indubitoso que os tributos exigidos são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a eles se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário.

Restando provado que a recorrente somente foi intimada do lançamento no dia 07/07/2000 e que o fato gerador ocorreu no dia 28/03/1995 é forçoso reconhecer que a decadência atingiu o direito de constituir os créditos tributários.

Diante disso, acolhendo a preliminar de decadência, dou provimento ao recurso para declarar decaído o direito de constituir os créditos tributários.

Sala das Sessões, DF, 24 de março de 2006.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 